TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0011896-02.2018.8.26.0037

Autor: Eloísa Menabue

Réu: Ida Menabue

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando ser irmã da ré, que há tempos está lhe ofendendo moralmente, chamando-a de "sapatona e ladra", não suportando mais a situação. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

A ré foi devidamente citada, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 32/33).

A ausência de comparecimento acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, tornando-os incontroversos. Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência.

A revelia se observa, de modo que os fatos são considerados ocorridos tal qual descreve a autora.

A visualização do dano moral ocorre. Atribuir os adjetivos pejorativos à autora, chamando-a desse modo em mensagem de áudio (pág. 21) enviada a outrem de fato é nocivo aos direitos de personalidade, sendo de se presumir a angústia da vítima.

Verificando as circunstâncias consignadas, o patamar de R\$3.000,00 é justo e proporcional à lesão, permitindo correção do injusto sem propiciar elevado benefício.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

(REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de **R\$3.000,00**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, considera-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Int.

Araraguara, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006